

PARECER N.º 372/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 1162 – DL/2015

I – OBJETO

1.1. Em, a CITE recebeu a 7.8.2015 da empresa ..., S.A., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

1.2. A Nota de Culpa, que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida refere, nomeadamente, o seguinte:

NOTA DE CULPA

I — O presente processo disciplinar foi mandado instaurar pelo ..., S.A., contra a colaboradora ..., com o n.º ... e a categoria de Operadora de Supermercado de 2a, na sequência da participação e documentos dos autos.

II — Na empresa não existe Comissão de Trabalhadores.

III — Com base na participação e documentos dos autos, elabora-se a presente Nota de Culpa contra a colaboradora ..., adiante designada por Arguida, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. A Arguida exerce, atualmente, no estabelecimento de venda de produtos a retalho — doravante designado por Loja — da Arguente denominada ..., as

funções inerentes à sua categoria profissional de Operadora de Supermercado de 2a

2. Por força da relação laboral mantida com a Arguente, a Arguida deve cumprir escrupulosamente todas as normas e procedimentos prescritos pela sua entidade empregadora, nomeadamente aqueles referentes à marcação de férias.

Neste sentido,

1. O exercício do direito ao gozo da licença parental complementar deve obedecer ao procedimento instituído internamente e legalmente, com a comunicação à Arguente, da modalidade pretendida e do período de início e fim da licença. Tal comunicação deverá ser realizada por escrito e com 30 dias de antecedência relativamente ao início da licença. Sendo certo que a Arguente possibilita e permite aos seus colaboradores que apresentem em substituição da comunicação escrita, o documento comprovativo do deferimento da licença pela Segurança Social, com a indicação do período da licença.

Isto posto,

2. A Arguida gozou licença parental inicial até ao dia 4 de março de 2015.

3. Em 6 de março de 2015, a Arguida entregou à Secretária de loja da Arguente, ..., um documento comprovativo da entrega de requerimento de subsídio parental alargado nos Serviços da Segurança Social, datado de 18 de fevereiro de 2015.

4. Perante isto a Arguente remeteu à Arguida uma missiva, em 19 de março de 2015, com o seguinte teor:

«Na sequência da entrega por Vossa Excelência, nas nossas instalações, do comprovativo de requerimento de Licença Parental Alargada nos Serviços da

Segurança Social, somos pela presente a requerer a entrega do comprovativo de deferimento do mesmo, bem assim como documento onde conste o período de Licença autorizado, de forma a que possamos proceder à justificação das ausências que têm vindo a ser registadas desde o dia 07-03-2015 e até ao presente.

Mais informamos que, sem a entrega daquele documento iremos considerar as referidas ausências como injustificadas, com os efeitos legais inerentes.»

5. Atendendo que a missiva datada de 19 e março de 2015, foi devolvida ao remetente, ora Arguente, por motivo de “objeto não reclamado”, a Arguente reenviou uma nova missiva em 8 de abril de 2015, com o conteúdo supra referido,

6. Esta nova missiva foi efetivamente rececionada pela Arguida em 10 de abril de 2015, conforme assinatura aposta pela Arguida no Aviso de Receção, com o Registo n.º ...

7. Não obstante, a Arguida nunca apresentou qualquer resposta ou esclarecimento, nem apresentou qualquer justificação para as faltas que incorreu até à presente data.

8. Assim, constata-se que apesar de a Arguente ter alertado a Arguida no sentido de esta cumprir o procedimento legalmente instituído, a Arguida não diligenciou pela retificação e sanção dos vícios constatados.

9. Apesar de ter conhecimento que devia apresentar documento comprovativo do deferimento da licença pela Segurança Social, com a indicação do período da licença, a Arguida não logrou apresentar tal documento.

10. A conduta levada a cabo pela Arguida implicou, necessariamente, a não justificação das suas ausências ao serviço e conseqüentemente a não

execução, pela mesma, do trabalho que lhe compete e para a qual foi contratada.

Assim,

11. A Arguida tem um período normal de trabalho diário de 8 horas e semanal de 40 horas.

12. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 5 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 11h30 e as 21h30, com pausa para almoço entre as 14h30 e as 16h30.

13. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 7 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 19h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 15h00.

14. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 8 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 19h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 15h00.

15. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 9 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 19h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 15h00.

16. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 11 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 19h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 15h00

17. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 13 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 19h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 15h00.

18. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 14 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 10h00 e as 20h00, com pausa para almoço entre as 14h00 e as 16h00.

19. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 15 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 19h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 15h00.

20. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 17 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 7h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

21. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 18 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 19h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 15h00.

22. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 19 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 19h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 15h00.

23. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 21 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 7h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

24. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 22 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 19h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 15h00.

25. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 25 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 7h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

26. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 26 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 7h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

27. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 27 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 7h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

28. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 28 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 7h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

29. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 29 de março de 2015, tendo um horário planeado entre as 11h30 e as 21h30, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

30. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 2 de abril de 2015, tendo um horário planeado entre as 11h30 e as 21h30, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

31. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 3 de abril de 2015, tendo um horário planeado entre as 10h00 e as 20h00, com pausa para almoço entre as 14h00 e as 16h00.

32. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 4 de abril de 2015, tendo um horário planeado entre as 10h00 e as 20h00, com pausa para almoço entre as 14h00 e as 16h00.

33. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 5 de abril de 2015, tendo um horário planeado entre as 9h00 e as 19h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 15h00.

34. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 7 de abril de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

35. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 8 de abril de 2015, tendo um horário planeado entre as 08h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 15h00.

36. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 9 de abril de 2015, tendo um horário planeado entre as 08h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 15h00.

37. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 10 de abril de 2015, tendo um horário planeado entre as 08h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 15h00.

38. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 11 de abril de 2015, tendo um horário planeado entre as 10h00 e as 20h00, com pausa para almoço entre as 14h00 e as 16h00.

39. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 14 de abril de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

40. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 15 de abril de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

41. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 16 de abril de 2015, tendo um horário planeado entre as 09h00 e as 19h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 15h00.

42. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 18 de abril de 2015, tendo um horário planeado entre as 09h00 e as 19h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 15h00.

43. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 19 de abril de 2015, tendo um horário planeado entre as 08h00 e as 18h00, com pausa para almoço entre as 13h00 e as 15h00.

44. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 14 de maio de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

45. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 15 de maio de 2015, tendo um horário planeado entre as 01h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

46. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 16 de maio de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

47. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 17 de maio de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

48. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 20 de maio de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

49. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 21 de maio de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

50. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 22 de maio de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

51. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 23 de maio de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

52. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 24 de maio de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

53. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 26 de maio de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

54. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 26 de maio de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

55. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 26 de maio de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

56. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 30 de maio de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

57. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 31 de maio de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

58. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 18 de junho de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

59. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 19 de junho de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

60. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 20 de junho de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

61. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 21 de junho de 2015, tendo um horário planeado entre as 07h00 e as 17h00, com pausa para almoço entre as 12h00 e as 14h00.

62. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 23 de junho de 2015, tendo um horário planeado entre as 11h30 e as 21h30, com pausa para almoço entre as 14h30 e as 16h30.

63. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 24 de junho de 2015, tendo um horário planeado entre as 11h30 e as 21h30, com pausa para almoço entre as 14h30 e as 16h30.

64. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 26 de junho de 2015, tendo um horário planeado entre as 11h30 e as 21h30, com pausa para almoço entre as 14h30 e as 16h30.

65. A Arguida não compareceu ao serviço no dia 27 de junho de 2015, tendo um horário planeado entre as 11h30 e as 21h30, com pausa para almoço entre as 14h30 e as 16h30.

66. Tudo perfazendo no total 54 dias de faltas injustificadas.

67. A Arguida incorreu ainda em infrações graves, ao praticar falta injustificada em momento imediatamente anterior ou posterior a dia de descanso semanal, as quais se passam a descrever.

68. O dia 5 de março de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

69. O dia 7 de março de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

70. O dia 9 de março de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

71. O dia 11 de março de 2015 foi imediatamente anterior e posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

72. O dia 13 de março de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

73. O dia 15 de março de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

74. O dia 17 de março de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

75. O dia 19 de março de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

76. O dia 21 de março de 2015 foi imediatamente posterior e posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

77. O dia 22 de março de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

78. O dia 25 de março de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

79. O dia 29 de março de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

80. O dia 2 de abril de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

81. O dia 5 de abril de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

82. O dia 7 de abril de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

83. O dia 11 de abril de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

84. O dia 14 de abril de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

85. O dia 16 de abril de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

86. O dia 18 de abril de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

87. O dia 19 de abril de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

88. O dia 14 de maio de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

89. O dia 17 de maio de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

90. O dia 20 de maio de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

91. O dia 24 de maio de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

92. O dia 26 de maio de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

93. O dia 30 de maio de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

94. O dia 18 de junho de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

95. O dia 21 de junho de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

96. O dia 23 de junho de 2015 foi imediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

97. O dia 24 de junho de 2015 foi mediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

98. O dia 26 de junho de 2015 foi mediatamente posterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

99. O dia 27 de junho de 2015 foi imediatamente anterior ao gozo, pela Arguida, de um dia de descanso semanal.

100. Pelos factos supra referidos em 12 a 65, a Arguida jamais informou previamente a sua entidade empregadora de que iria faltar, nem nunca apresentou qualquer justificação para as mesmas em momento posterior.

101. Designadamente, a Arguida não comunicou nem previamente, nem posteriormente, ao seu superior hierárquico, ou a quem o substituísse, que iria faltar, ou que tivesse faltado por motivo justificado.

102. As faltas dadas pela Arguida consideram-se injustificadas (cfr. n.º 3 do artigo 249.º e nos 1, 2 e 5 do artigo 253.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro).

103. A falta injustificada a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anterior ou posterior a dia ou meio dia de descanso ou a feriado, constitui infração grave (cfr. n.º 2 do artigo 256.º do referido Código do Trabalho).

104. O ..., S.A., contava com o trabalho da Arguida nos dias em que esta faltou.

105. As faltas implicaram, necessariamente, a não execução, pela Arguida, do trabalho que lhe compete e para o qual foi contratada.

106. *A principal atividade do ..., S.A., é a venda de produtos de grande consumo a consumidores.*

107. *Para o ..., S.A., as tarefas desempenhadas pela Arguida são essenciais e necessárias.*

108. *As faltas dadas pela Arguida prejudicaram o normal funcionamento da loja.*

109. *Face às funções por si desempenhadas, as faltas dadas pela Arguida causaram prejuízos e distúrbios na organização do trabalho do ..., S.A.*

110. *As ausências da Arguida são, em si próprias, suscetíveis de colocar em causa os compromissos assumidos pelo ..., S.A., perante os seus clientes.*

111. *De um momento para o outro, e sem que nada o fizesse antever, o ..., S.A., viu-se obrigado a reorganizar o trabalho dos restantes trabalhadores, para poder cumprir as obrigações a que se vincula perante os clientes.*

112. *Face às faltas da Arguida, todas as tarefas, que iriam ser por si executadas, tiveram de ser cumpridas por outros trabalhadores.*

113. *A Arguida tinha perfeito conhecimento que, com o seu comportamento, omitia o dever de assiduidade e, deste modo, incorria num ilícito disciplinar.*

114. *A conduta da Arguida é inadmissível, numa empresa como o ..., S.A., que se pauta por uma boa imagem de organização e eficiência, valores esses que foram postergados em consequência do mau desempenho das funções que lhe foram confiadas pelo empregador.*

115. *O ..., S.A., não pode contemporizar com atitudes e procedimentos do jaez do supra referido.*

116. *A Arguida tinha perfeito conhecimento que, com o seu comportamento, desrespeitava as regras da companhia e as instruções a que estava obrigada e, deste modo, cometeria ilícito disciplinar.*

117. *A Arguida não atuou de forma diligente e zelosa nem demonstrou o devido empenho no exercício das suas funções.*

118. *A Arguida não cumpriu as instruções do seu Superior Hierárquico, no que respeita à execução e organização do trabalho.*

119. *Com a sua conduta a Arguida violou os deveres constantes das alíneas c) e d) da cláusula 41ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros aplicáveis, bem como das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho.*

Acresce que,

120. *A Arguida violou igualmente os seguintes deveres a que estava obrigado, de acordo com as alíneas b), c) e h) do n.º 1 do artigo 128.º do Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, alterada pelas Leis 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho e 47/2012, de 29 de agosto bem como das alíneas a) e c) da cláusula 47 do Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 22, de 15 de junho de 2008:*

- comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;*
- realizar o trabalho com zelo e diligência;*

- *promover ou executar os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;*

121. *A atuação da Arguida enquadra-se ainda, e nomeadamente, nas previsões normativas das alíneas a), d) e g) do n.º 2 do artigo 351.º do mesmo Código do Trabalho:*

- *Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;*

- *Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, de obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho a que está afeta.*

- *Faltas não justificadas ao trabalho que determinem diretamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, cujo número atinja, em cada ano civil, cinco seguidas ou dez interpoladas, independentemente de qualquer prejuízo ou risco.*

122. *Face à gravidade dos comportamentos adotados e descritos na presente Nota de Culpa o ..., S.A., perdeu a confiança no cumprimento futuro pela Arguida das suas obrigações contratuais, o que torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.*

123. *Em face de todo o exposto, considera-se que o mencionado comportamento da Arguida, (atentas as circunstâncias referidas, constitui violação consciente e culposa dos deveres legais a que está obrigado, pelo que integra o conceito de justa causa de despedimento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 351.º do mesmo Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, alterada pelas Leis 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho e 47/2012 de 29 de agosto, despedimento que a empresa pretende aplicar.*

124. *A Arguida dispõe de 10 dias úteis para apresentar a sua defesa escrita, onde poderá deduzir os elementos que considere relevantes para o*

esclarecimento dos factos que lhe são imputados, bem como requerer as diligências probatórias que entender convenientes.

- 1.3. A nota de culpa foi remetida, por correio registado com aviso de receção com data de 30 de junho de 2015, para a morada da trabalhadora que consta na respetiva ficha individual.
- 1.4. Na mesma data, foi ainda enviado à trabalhadora um duplicado da Nota de Culpa, para a morada que a entidade empregadora apurou, junto de colegas da trabalhadora como a possível morada desta.
- 1.5. Ambas as missivas foram devolvidas ao remetente com a menção de “Não atendeu”. Assim, em 14 de julho de 2015, foram expedidas segundas vias dos duplicados da Nota de Culpa para as mesmas moradas da trabalhadora, não tendo, no entanto, a trabalhadora levantado nenhuma das cartas que lhe foram dirigidas.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.
 - 2.1.1. Um dos considerandos da referida Diretiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento”.

- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.
- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.

III – ANÁLISE

- 3.1.** Na verdade, a entidade empregadora acusa a trabalhadora arguida de violar os seguintes deveres a que estava obrigada, de acordo com as alíneas b), c) e h) do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro:
- comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
 - realizar o trabalho com zelo e diligência;
 - promover ou executar os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa.
- 3.2.** Mais diz a entidade empregadora que a atuação da Arguida se enquadra ainda, e nomeadamente, nas previsões normativas das alíneas d) e f) do n.º 2 do artigo 351.º do mesmo Código do Trabalho:

- Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, de obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho a que está afeta;
 - Faltas não justificadas ao trabalho que determinem diretamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, cujo número atinja, em cada ano civil, cinco seguidas ou dez interpoladas, independentemente de qualquer prejuízo ou risco.
- 3.3.** Diz ainda a entidade empregadora que os comportamentos descritos e imputados à Arguida configuram ainda a violação dos deveres constantes das alíneas a) b) e c) da cláusula 41^a do Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 22, de 15 de junho de 2008.
- 3.4.** Os documentos juntos ao processo não provam os requisitos legais de justa causa. Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 3.5.** A trabalhadora comunicou ao empregador o motivo da sua ausência, ainda que fora dos 30 dias exigidos pelo art.º 51.º n.º 5 do CT, não prevendo, no entanto, a lei, qual a sanção para tal.
- 3.6.** Nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 351.º do citado Código do Trabalho, “constituem, nomeadamente, justa causa de despedimento faltas não

justificadas ao trabalho que determinem diretamente prejuízos ou riscos graves para a empresa, ou cujo número atinja, em cada ano civil, cinco seguidas ou 10 interpoladas, independentemente de prejuízo ou risco”.

- 3.7.** No entanto, é jurisprudência praticamente uniforme, nomeadamente, o Acórdão do STJ de 15.02.2006, Processo n.º 05S2844, que, apesar de verificadas cinco faltas seguidas ou dez interpoladas injustificadas, têm que estar preenchidos os demais requisitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 351.º do Código do Trabalho, para que o empregador possa proceder legalmente ao despedimento do trabalhador com justa causa.
- 3.8.** Assim, considerando os factos constantes da nota de culpa, que a trabalhadora não recebeu, o empregador apesar de o alegar, não consegue demonstrar que o comportamento da trabalhadora arguida, seja culposo e de tal modo grave, que pelas suas consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes, pelo que não se verificam os requisitos que constituem justa causa para despedimento, nos termos do artigo 351.º do Código do Trabalho.
- 3.9.** Sem prejuízo, de eventual censura relativamente a comportamentos da arguida, salienta-se que a sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade e à culpabilidade do infrator, nos termos do n.º 1 do artigo 330.º do Código do Trabalho.
- 3.10.** Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE opõe-se ao despedimento com justa causa da trabalhadora, em virtude de se afigurar que tal despedimento poderá constituir uma discriminação por motivos de maternidade.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE AGOSTO 2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA, COM OS VOTOS CONTRA DA CAP E DA CIP.